



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.259/87-08

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.721

Recurso nº: RD/302-0.142

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

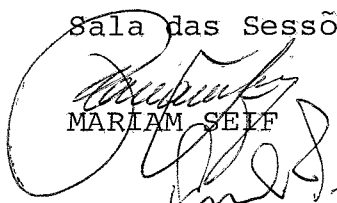
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- I - Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
- II - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa decâmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único - Dec. nº 91.030/85).
- III - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Ubaldo Campelo Neto, que provia o recurso e, b) Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe dava provimento parcial, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDEN
TA


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR



INEZ MARIA SANTOS DE SÃO ARAÚJO - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Sr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de São Araújo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/005.259/87-08

RECURSO Nº: RD/302-0.142

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.721

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. oferece Recurso de decisão adotada pela Colenda 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pelo Acórdão nº 302-31.555 de 28.06.89, no que se refere 1) a ilegitimidade de parte passiva "ad causam", com base em disposição do DL 2472/88 que considera como responsável solidário pelo imposto o representante de transportador estrangeiro (é representante de transportador nacional) além de se amparar em dispositivos do CTN (121, § único, 124 e 128) além de decisão do antigo TFR (Súmula 192) e 2) e a taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira, entendendo que, com base nos ARTS. 19, 143 e 144 ou no ART. 23 do DL 37/66 além de decisões desta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais e das 1ª e 3ª Câmaras do Conselho de Contribuintes, as quais foram citadas como paradigma, a taxa a ser considerada é a da data da entrada do veículo no País ou, na pior das hipóteses, a vigorante quando da denúncia espontânea.

O ilustre Sr. Presidente da Colenda 2ª Câmara acolheu o apelo, considerando demonstrada a divergência jurisprudencial argüida.

Acórdão nº-CSRF/03-01.721

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra razões, diz que o ART. 32 do DL 2472/88 vem reiterar o que dispõem os ARTS. 500, II, do RA e o 95, II, do DL 37/66 acentuam a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro e, no caso de ser brasileiro, esses mesmos dispositivos estatuiam a responsabilização do agente, além do que fala o ART. 121, II, do CTN e afirma que a taxa de conversão usada é a correta.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a monogram or a set of initials, possibly 'P. B.' or similar, enclosed within a circular flourish.

Acórdão nº-CSRF/03-01,721

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

O ART. 1º do DL 2472/88 alterou a redação do ART. 32 do DL 37/66, o qual passou a estatuir em seu § único, ao tratar da responsabilidade solidária pelo imposto, em sua alínea B, ser o representante, no País, do transportador estrangeiro esse responsável.

Mesmo que admitida fosse essa hipótese, ela não seria de respaldo, "in casu", pois os fatos objeto da ação ocorreram antes da edição de tal Decreto Lei, não cabendo, em matéria de tributo, a retroatividade quando a nova legislação for mais benéfica ao sujeito passivo. E a matéria em exame é o cálculo do tributo.

Ocorrendo falta de mercadoria, constatada na Conferência Final de Manifesto, existe responsabilização por essa infração que consiste no recolhimento do imposto e da penalidade prevista na legislação. Neste processo, a multa foi excluída por denúncia espontânea, o tributo, mesmo depositado parcialmente pela RECTE., deve ser calculado corretamente. Assim sendo cabe, integralmente, o estatuido no ART. 95, II, do DL 37/66 que cuida da responsabilidade, isolada ou conjuntamente, do proprietário e do consignatário.

Descabe, pois, a pré falada ilegitimidade de parte, argüida como preliminar.

É de meu entendimento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando

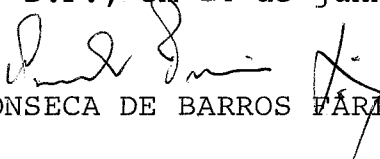


Acórdão nº-CSRF/03-01.721

se tratar da falta de mercadorias importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o ART. 23, § único, do DL 37/66, e os ARTS. 87, II, c e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 14 de junho de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

